



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 006/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Ofício 247/GP – 26 de julho de 2021

Projeto de Lei 064/2021 – Vereador RAIFF MATOS

ESTABELECE limites e critérios para a educação domiciliar no município de Manaus e dá outras providências.



OFÍCIO Nº **247** /GP

Manaus, 26 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **David Valente Reis**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei n. 064/2021

Ref.: Ofício n. 043/2021 DICEL/DL /CMM

Senhor Presidente,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 064/2021, de autoria do Vereador Raiff Matos Silva Vasconcelos, que “estabelece limites e critérios para a educação domiciliar no município de Manaus e dá outras providências”, aprovado por essa Câmara Legislativa, em razão das seguintes justificativas apresentadas a seguir.

Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo de instituir a educação domiciliar no município de Manaus.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei, sob análise, contém a eiva da inconstitucionalidade dada a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, conforme passo a demonstrar.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 888815 – Repercussão Geral, que “o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua



criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional”. Nesse sentido, destaca-se:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMNETAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-se esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade ente a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeito o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidade e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação

brasileira". (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator (a) p/ Acórdão: Alexandre de Moras, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018).

Conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 229, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e atendidas a autorização e a avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Por sua vez, o inciso XXIV do art. 22 da Constituição da República estabelece competir privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

E no exercício da competência prevista no citado dispositivo constitucional, a União editou Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevendo em seu art. 6º que "é dever dos pais os responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade".

No mesmo sentido está a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a qual prevê expressamente em seu art. 55 que "os pais ou responsáveis têm obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino".

Assim, da leitura as normas federais em vigor, fica clara a obrigatoriedade de crianças e jovens serem matriculados e frequentarem a escola, estando, inclusive, sujeitos a ações judiciais ou pais e/ou responsáveis que não cumprirem essa responsabilidade.

De outro lado, observa-se que Supremo Tribunal Federal já decidiu que são inconstitucionais as normas estaduais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a "diretrizes e bases" da educação (ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Melo, j. 19.06.2002).

Portanto, somente lei federal poderá modificar esse status quo e regulamentar o ensino domiciliar, não sendo possível aos demais entes federados tratarem da matéria sob pena de usurpação da competência exclusiva da União Federal, restando clara assim a inconstitucionalidade do Projeto ora vetado.



Ante o exposto, decido pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,


DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus